

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2005

Altera o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Autor: Deputada SANDRA ROSADO

Relatora: Deputada IRINY LOPES

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei tem por objetivo aplicar, aos crimes previstos no Estatuto do Idoso, o procedimento sumaríssimo previsto nos arts. 77 e ss. da Lei nº 9.099/95, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Em sua justificativa, alega a nobre Autora que “a atual redação do dispositivo tem gerado algumas polêmicas no meio jurídico, distorcendo a vontade do legislador, sobretudo no que se refere aos crimes de menor potencial ofensivo”.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi aprovado por unanimidade.

Compete a esta Comissão, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos do que dispõe a Constituição nos arts. 22 e 61.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, entendemos que o Projeto atualiza a legislação, aplicando o procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95 ao Estatuto do Idoso.

A discrepância entre a pena máxima prevista no Estatuto do Idoso e a mencionada na Lei 9.099/95 gerou polêmicas a respeito da possível revogação do conceito de crimes de menor potencial ofensivo até então vigente.

Por outro lado, não seria lógico que o Estatuto do Idoso criasse um tratamento diferenciado em relação aos crimes praticados contra os idosos, dispensando a esses agentes um tratamento mais brando do que aquele aplicado aos que praticam crimes contra não idosos.

Essa ilogicidade passa a ser corrigida com o Projeto de Lei que ora analisamos, deixando claro que o objetivo desse dispositivo não é ampliar o conceito de crimes de menor potencial ofensivo, mas sim o de permitir a celeridade processual nos crimes praticados contra idosos.

Desse modo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.240/2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada IRINY LOPES
Relatora